

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 41, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

Institui, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, prioridade de atendimento aos doadores de sangue e medula óssea e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei n.º 41, de 16 de junho de 2021, com o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei estabelece prioridade de atendimento aos doadores de sangue e medula óssea, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, nos termos que especifica.

Art. 2º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Cláudio, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas doadoras de sangue e medula óssea.

Art. 3º O atendimento preferencial previsto nesta Lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, nos termos da Lei Federal n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 4º Considera-se doador de sangue, para fins previstos nesta Lei, quem fizer, ao menos uma doação de sangue, em um período de 6 (seis) meses, o que será comprovado por emissão de carteira ou quaisquer outros documentos comprobatórios, inclusive atestados, emitidos pelo Banco de Sangue Coletor ou por órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo poderá expedir Carteira de Identificação do Doador de Sangue, nos termos de regulamentação própria, a qual será emitida sem qualquer custo ao interessado.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo a fiscalização dos assuntos relacionados à Carteira de Identificação do Doador de Sangue.

§ 3º O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação deste direito à população claudiense.

§ 4º A Carteira de Identificação do Doador de Sangue será expedida em, no máximo, 30 dias, mediante requerimento com atestado comprovando a condição de doador do interessado.

§ 5º Considera-se doador de medula óssea, para fins desta Lei, aquele registrado no cadastro de doadores de medula, através do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei poderão sofrer as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa; e

III - suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas no **caput** obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

§ 2º O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Município de Cláudio, o “Dia de Conscientização e Fomento à Doação de Sangue e Medula Óssea”, a ser celebrado no dia 19 de setembro, devendo ser incluído no Calendário Oficial do Município.

Art. 7º O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Cláudio (MG), 19 de julho de 2021.

CAIO RODRIGUES
Presidente

SARGENTO MOISÉS
Relator

EVANDRO DA AMBULÂNCIA
Revisor